



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI – LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DANILO GALDINO COSTA

Racismo Religioso: *Sim, sim!* Uma análise sócio jurídica da intolerância em face das religiões afro-ameríndias

Campina Grande – PB
2023

DANILO GALDINO COSTA

Racismo Religioso: *Sim, sim!* Uma análise sócio jurídica da intolerância em face das religiões afro-ameríndias

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador: Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Campina Grande – PB
2023

C837r

Costa, Danilo Galdino.

Racismo religioso: sim, sim! uma análise sócio jurídica da intolerância em face das religiões afro-ameríndias / Danilo Galdino Costa. – Campina Grande, 2023.

32 f. : il. color.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.

"Orientação: Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias".

Referências.

1. Racismo Religioso. 2. Religiões Afro-ameríndias. 3. Decisões Judiciais. I. Farias, Camilo de Lélis Diniz de. II. Título.

CDU 323.14:2(043)

DANILO GALDINO COSTA

Racismo Religioso: *Sim, sim!* Uma análise sócio jurídica da intolerância em face das religiões afro-ameríndias

Aprovado em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias
CESREI Faculdade
Orientador

Prof. Me. Lauro Cristiano Marculino Leal
CESREI Faculdade
1º Examinador(a)

Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes
CESREI Faculdade
2º Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Em nenhuma estrada se anda sozinho. Em todos os momentos são necessárias pessoas que nos impulsionam, nos ajudam e sobretudo nos dão a base para termos a segurança de um chão.

À minha mãe, Silnara, minha grande incentivadora, mulher a qual tenho orgulho de ser filho. Espero seguir os seus passos e ter metade da sua determinação, foco e perseverança.

Aos meus avós, Marli e Sebastião, pelo exemplo, por me preencherem de amor e afeto, algo que faz diferença nos momentos mais difíceis.

A todos os meus familiares, agradeço pelo sempre gentil apoio.

Ao meu orientador Camilo, pelo carinho dispensado desde o primeiro período e pelo grande exemplo de homem de fé, que luta pelos ideais daquilo que acredita.

Aos meus colegas de sala, responsáveis diretos pela minha chegada até aqui. Juntos passamos dias de incerteza, medo e insegurança, mas também unidos superamos e vencemos.

Aos meus Orixás, meu Pai Oxalá, minha mãe Iansã, meus guias que me seguraram sempre que precisei e me acompanham todos os dias.

Deixo, por fim, um trecho do qual gostaria que todos refletissem a respeito:

“Eu sou contra a tolerância, porque ela não basta. Tolerar a existência do outro e permitir que ele seja diferente ainda é pouco. Quando se tolera, apenas se concede, e essa não é uma relação de igualdade, mas de superioridade de um sobre o outro. Sobre a intolerância já fizemos muita reflexão. A intolerância é péssima, mas a tolerância não é tão boa quanto parece.”

(José Saramago).

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	CONCEITOS DE RAÇA E RACISMO	09
2.1	BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA ACERCA DO RACISMO E DO RACISMO RELIGIOSO NO BRASIL	12
3	ANÁLISE E DISCUSSÃO DE CASOS PARADIGMAS DO RACISMO RELIGIOSO NO DIREITO BRASILEIRO	14
3.1	CASO ELLWANGER	14
3.2	CASO JONAS ABIB OU SIM SIM, NÃO NÃO!	16
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
5	REFERÊNCIAS	29

Racismo Religioso: *Sim, sim!* Uma análise sócio jurídica da intolerância em face das religiões afro-ameríndias

Orientando(a) (COSTA, Danilo Galdino)¹

Orientador(a) (FARIAS, Camilo de Lélis Diniz de)²

RESUMO

O presente trabalho trata acerca do Racismo Religioso, conceituando os termos Raça e Racismo, analisando as suas origens, bem como discutindo julgamentos paradigmas acerca do tema. Tem como objetivo apontar que o preconceito em face das religiões afro-ameríndias sempre esteve intrinsecamente ligado as raízes sociais do Brasil, desde a colonização. Utiliza a metodologia do estudo de caso associado à revisão bibliográfica, trazendo à baila decisões judiciais, aprofundando-se nas razões expostas pelo Superior Tribunal Federal. Conclui identificando que o tratamento dispensando às demais religiões não se espelha nas que são fruto desse estudo e que a discussão sobre igualdade e dignidade se limitam a previsões que não ultrapassam o plano teórico, cuja concretização esbarra em uma sutileza interpretativa.

Palavras-chave: Racismo Religioso; Religiões Afro-ameríndias; Decisões Judiciais

ABSTRACT

This work deals with Religious Racism, conceptualizing the terms Race and Racism, analyzing their origins, as well as discussing paradigm judgments on the topic. It aims to point out that prejudice towards Afro-Amerindian religions has always been intrinsically linked to the social roots of Brazil, since colonization. It uses the case study methodology associated with the bibliographical review, bringing to the fore judicial decisions, delving deeper into the reasons exposed by the Superior Federal Court. It concludes by identifying that the treatment given to other religions is not

¹ Graduando no Curso de Bacharelado em Direito. danilogcosta13@gmail.com

² Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba, com dissertação defendida e aprovada com distinção e indicação para publicação. Professor da graduação em Direito do Centro Universitário Reinaldo Ramos (Campina Grande/PB), da Faculdade do Cariri - UNICIR e de cursos de pós-graduação em diversas instituições da Paraíba. Advogado do Centro Estadual de Referência dos Direitos de LGBT e Enfrentamento à LGBTfobia (Espaço LGBT/SEMDH/PB). Membro do Instituto de Pesquisa em Direito e Movimentos Sociais (IPDMS) e da Rede Brasileira de Saberes Descoloniais. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Direito, Direitos Humanos, Direito Constitucional e Direito Internacional, atuando principalmente nos seguintes temas: Estudos descoloniais, religiões de matriz afro-ameríndia, gênero e direito dos grupos socialmente vulneráveis. camiloldf@gmail.com

mirrored in those that are the result of this study and that the discussion about equality and dignity is limited to predictions that do not go beyond the theoretical plane, whose implementation comes up against an interpretative subtlety.

Keywords: Religious Racism; Afro-Amerindian religions; Judicial Decisions

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do Racismo Religioso no Brasil, buscando a conceituação dos termos raça, racismo e racismo estrutural para posteriormente, realizar a análise, do quanto estes estão ligados à intolerância religiosa, que representa a essência do Racismo Religioso, e fornecem sentido à lógica e à tecnologia para que as desigualdades e violências, moldadas pela vida social na sociedade contemporânea se reproduzam.

Demonstra-se que a construção filosófica desses termos já representara, por si, uma divisão racial, que integra e estrutura a organização econômica, política e jurídica da sociedade, e que de maneira mais profunda representa um fenômeno que historicamente, se materializa na violência e no preconceito contra as religiões de afro-ameríndias, e como tal, possui reflexos no mundo jurídico nacional.

Como estratégia metodológica, será utilizado o estudo de caso associado à revisão bibliográfica, analisando a judicialização do tema e as razões de decidir, expostas nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Habeas Corpus 134.682/BA e 82.424-2/RS.

Minayo (2001), afirma que é a metodologia expõe as opções teóricas fundamentais, determina as implicações do caminho escolhido para assim compreender o fenômeno sociológico. Conforme Yin (2005), o estudo de caso tem por essência esclarecer os motivos pelos quais uma decisão (ou conjunto de decisões) foi tomada, sendo um método aplicável à análise de fenômenos contemporâneos em que não se pode discernir os limites entre os dados da realidade do contexto em que eles se encontram inferidos.

É importante ressaltar que, ao longo da cronologia histórica brasileira, a intolerância religiosa esteve intrinsecamente ligada ao racismo, ao passo em que toda a estrutura colonizadora teve como base a opressão e supressão das culturas diferentes daquela pregada pelos invasores do território. Portanto, faz-se necessária uma reanálise do contexto fático do desenvolvimento social do Brasil, observando a conexão entre racismo e a intolerância religiosa, partindo daí para a discussão acerca das decisões judiciais em casos paradigmas do tema no ordenamento jurídico pátrio.

Almeja-se respostas para os seguintes questionamentos: o Racismo Religioso tem sido de fato combatido no Brasil? Qual a postura dos Tribunais em relação aos

discursos de ódio e atos violentos contra as religiões de afro-ameríndias? Há um entendimento histórico da fragilidade social desses grupos?

O trabalho está dividido nas seguintes etapas: primeiro, conceituação terminológica de Raça e Racismo, bem como o desenvolvimento histórico desses termos. Em seguida, uma breve contextualização acerca do Racismo e do Racismo Religioso no Brasil, analisando as origens destes, bem como apontando momentos em que as religiões diferentes da católica foram oprimidas socialmente. Após isso, será feita uma diferenciação entre Racismo Religioso, Intolerância Religiosa e Injúria Racial, utilizando definições legais e filosóficas construídas ao longo do tempo. Por fim, passa-se ao debate dos casos propostos afim de discutir os pontos de cada decisão, refletindo sobre o tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal, na figura de seus Ministros, aos diferentes grupos étnicos em ambas as situações.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2. CONCEITOS DE RAÇA E RACISMO

Inicialmente, é elementar entendermos os conceitos de Raça e Racismo, que acabam desvirtuando-se e difundindo-se na linguagem cotidiana sem que sejam entendidos corretamente. Além disso, é necessária uma contextualização histórica acerca do fenômeno racista na sua raiz.

A origem etimológica da palavra raça é alvo de controvérsia. Advinda do italiano *razza*, que por sua vez derivou do latim *ratio*, significa categoria, espécie ou sorte (no sentido de tipo). Passou a ser utilizada pelas ciências naturais, na Botânica e na Zoologia, classificando espécies de animais e vegetais. Em 1684, o francês François Bernier emprega o termo no sentido moderno da palavra, para classificar a diversidade humana em grupos fisicamente contrastados, denominados raças³. Essa noção de raça fica caracterizada como traço da modernidade, verificando-se o nascimento da ideia de homem universal. No século XVIII, com o Iluminismo, surge a observação do homem em suas mais variadas facetas e diferenças, constituindo ferramentas que tornariam possível a comparação a partir de características físicas e

³ Disponível em: <<https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>>. Acesso em 20 set, 2023.

culturais e que se segue, a partir daí, a divisão entre “civilizado” e primitivo”. O Professor Doutor Sílvio Luiz de Almeida (2017), trouxe que:

O espírito positivista do século XIX transformou as indagações sobre as diferenças humanas em indagações científicas, de tal sorte que de *objeto filosófico*, o homem passou a ser *objeto científico*. A biologia e a física serviram como modelos explicativos da diversidade humana: nasce a idéia de que características biológicas (determinismo biológico) ou condições climáticas e/ou ambientais (determinismo geográfico) seriam capazes de explicar as diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre as diferentes “raças”. Desse modo, a pele não-branca e o clima tropical favoreceriam o surgimento de *comportamentos imorais, lascivos e violentos*, além de indicarem *pouca inteligência*. Por isso, recomendações como as de Arthur de Gobineau (1816-1882) de se evitar a “mistura de raças”, pois o mestiço tendia a ser o mais “degenerado”. Esse tipo de pensamento, identificado como “racismo científico”, obteve enorme repercussão e prestígio nos meios acadêmicos e políticos do século XIX, como demonstram as obras de Arthur Gobineau, Jean de Léry, Cesare Lombroso, Enrico Ferri e, no Brasil, Silvio Romero e Raimundo Nina Rodrigues.

Com isso, observam-se processos discriminatórios com base no critério étnico-cultural, definidos por Frantz Fanon como *Racismo Cultural*⁴, permeando a discussão acerca do termo raça. Contudo, é possível identificar o mesmo fenômeno em outros períodos históricos, ainda mais antigos, remontantes da época das colonizações, em que travou-se uma discussão acerca da existência ou não de alma nos indígenas originalmente habitantes das terras conquistadas na América. Esse debate foi instaurado pelos portugueses na intenção de identificar quais indivíduos seriam passíveis de “catequização e perdão dos pecados” cometidos antes mesmo da chegada lusitana. Referindo-se à época da invasão portuguesa, Ramon Grosfoguel (2013, p. 82) trouxe que: “Ainda que naquele tempo a palavra “raça” não fosse utilizada, o debate sobre ser ou não dotado de alma era essencialmente racista, à semelhança do discurso científico do século XIX.”. Ainda nesse prisma, Achille Mbembe (2016) aponta que:

Da negação racial de qualquer vínculo comum entre o conquistador e o nativo provém a constatação de que as colônias possam ser governadas na ilegalidade absoluta. Aos olhos do conquistador, “vida selvagem” é apenas outra forma de “vida animal” [...] Assim, a natureza continua a ser, com todo o seu esplendor, uma realidade esmagadora. Comparados a ela, os selvagens parecem fantasmas, aparições irreais. Os selvagens são, por assim dizer, seres humanos “naturais”, que carecem do caráter específico humano, da realidade humana, de tal forma que, “quando os europeus os massacraram, de alguma forma não tinham consciência de que haviam cometido assassinato”. (MBEMBE, 2016, p. 133)

⁴ Sobre essa construção, ver Fanon (1952), *Pele negra, máscaras brancas*.

Portanto, com o avançar da história e da discussão, nota-se o entrelaçamento da definição acerca do termo Raça e as práticas preconceituosas. Neste sentido, Norberto Bobbio (1998) afirmou:

[...] se entende, não a descrição da diversidade das raças ou de grupos étnicos humanos, realizada pela Antropologia Física ou pela Biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence e, principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente, científicos para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as demais.

Este uso visa justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores (BOBBIO, 1998, p. 1059)

Cronologicamente, a construção filosófica acerca da Raça levou ao fenômeno discriminatório posteriormente conhecido como Racismo. No HC 82.424⁵, o Ministro do STF Maurício Corrêa definiu como Racismo da seguinte forma:

[...] o racismo traduz valoração negativa de certo grupo humano, tendo como substrato características socialmente semelhantes, de modo a configurar uma raça distinta, à qual se deve dispensar tratamento desigual da dominante.

Materializa-se à medida que as qualidades humanas são determinadas pela raça ou grupo étnico a que pertencem, a justificar a supremacia de uns sobre os outros [...]

Noutro prisma, mais ampliado, Silvio de Almeida (2017) traz três concepções sobre o Racismo, sendo elas a Individualista, a Institucional e a Estrutural. Na primeira, é tratado como uma patologia social, praticada por indivíduos ou grupos isolados, irracionalmente, sendo uma discriminação direta. A segunda, por sua vez, aborda o Racismo como resultado do mau funcionamento das instituições, conferindo desvantagens e privilégios a partir da raça, sendo uma discriminação indireta. Já a terceira seria decorrência da estrutura social, considerando o racismo como uma regra e não uma exceção⁶. Esta última, assemelha-se e espelha-se no Racismo Cultural, abordado por Frantz Fanon em suas teorias.

Têm-se, além das acima citadas, diversas definições e desdobramentos para os estudos acerca do Racismo, notando-se a reincidência na abordagem da Raça, que como já se viu, foi um termo construído envolto ao preconceito e divisão social, cultural e física.

⁵ Habeas Corpus 82.424/RS (Caso Ellwanger). Ementa: Habeas Corpus. Publicação de livros: Antisemitismo. Racismo. Crime Imprescritível. Conceituação. Abrangência Constitucional. Liberdade de Expressão. Limites. Ordem Denegada.

⁶ Disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/92/edicao-1/racismo>>. Acesso em 19 set, 2023.

2.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA ACERCA DO RACISMO E DO RACISMO RELIGIOSO NO BRASIL

Compreendendo toda a conceituação das palavras Raça e Racismo, parte-se, por agora, para uma contextualização histórica do Racismo e do Racismo Religioso no Brasil. Sabe-se que com a invasão dos portugueses nas terras brasileiras e durante todo o processo colonizador, que durou cerca de 200 anos⁷, os povos originários tiveram que lutar contra a repressão às suas culturas e costumes. Além deles, o elevado número de escravos, em geral africanos⁸, que aqui desembarcaram durante esse período também sofreram severas reprimendas e torturas. Convém lembrar que, como já debatido, inicialmente os europeus duvidavam, inclusive, da essência humana daqueles que eram diferentes deles, questionando a existência de alma dos indígenas. Com os escravos ainda pior, tratavam como uma mera propriedade.

É possível identificar que a supressão social das demais etnias existentes no país, que não a europeia, fundou um Racismo Estrutural. O Brasil ainda não tinha, àquele momento, qualquer legislação que pudesse defender os Direitos daqueles que aqui estavam. Diante disso, foi se repassando essa cultura de opressão. A Igreja Católica condenava qualquer manifestação religiosa diversa ao cristianismo. As religiões de matrizes afro-ameríndias foram suprimidas, tendo que se apoiar no sincretismo para continuar existindo, até se constituírem no século XIX. Nesse fenômeno, passaram a estabelecer paralelismos entre as divindades africanas e os santos católicos, bem como acolheram o calendário de festas do catolicismo. O Sincretismo Religioso foi uma arma de resiliência usada contra a força dos senhores, um dos grandes exemplos é a lavagem das escadarias das Igrejas.

A discriminação e opressão por parte dos colonizadores se refletiram em diversos comportamentos, contudo, com os estudos mais recentes é possível apontar que existiam práticas racistas diversas à época. Neste sentido, Grosfoguel (2016, p. 2, tradução nossa) trouxe que “O racismo pode ser marcado pela cor, etnia, idioma,

⁷ A Colonização do Brasil foi o período em que a Coroa Portuguesa enviou expedições a fim de povoar as terras brasileiras para evitar que fossem dominadas por outra nação. Ela durou de 1530 a 1822, ano em que foi proclamada a independência.

⁸ O IBGE calcula que cerca de 4 milhões de homens, mulheres e crianças vieram ao Brasil, o equivalente a mais de um terço de todo comércio negreiro. Disponível em <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros#:~:text=Presen%C3%A7a%20negra,%C3%A9%20exatamente%20para%20ser%20comemorada.>>>. Acesso em 25, set de 2023.

cultura e/ou religião.”. O primeiro Código Penal do Brasil, datado de 1830, fazia uma distinção entre os escravos negros e os cidadãos livres quando da dosimetria das punições. Já o Código Penal de 1890⁹, no artigo 157, tornou o espiritismo crime, bem como: “... praticar a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública.” (Brasil, 1890). Essas práticas citadas no Código referem-se, primordialmente, aos cultos ligados às religiões de matrizes africanas. Em pesquisa acerca do Medo do Feitiço e as relações entre magia e poder no Brasil, Yvonne Maggie descreve que “Aparentemente, os negros pobres são, de um modo geral, os condenados. Os espíritas das federações, por outro lado, conseguem, aos poucos, se defender das acusações” (1992, p. 120-1), sinalizando um forte estigma existente. Menciona ainda distinções realizadas pelos peritos utilizando os termos alto e baixo espiritismo, magia branca e magia negra. Vejamos ainda o relato de Ronaldo Barros (2016), ex-Secretário de Políticas de Promoção da Igualdade Racial:

No Brasil, predominam ataques dirigidos a religiões de afro-ameríndias, por isso que alguns especialistas chamam de racismo religioso. Não só porque está direcionado a um determinado grupo, mas também porque a religião afro-brasileira constitui a identidade de um grupo. Quando essa identidade é violada, você está violando a condição histórica e étnica deste grupo.

Evidencia-se, portanto, a partir de todo o contexto histórico, que o Racismo, em todas as suas faces, foi base fundante da sociedade brasileira, inclusive tendo espaço nos primeiros diplomas legais do país e perdurando nas práticas cotidianas.

Tema central deste trabalho, o Racismo Religioso passou por um processo de introjeção no seio social brasileiro, difícil e custoso de ser reparado. Desde a busca incessante pela catequização até a criminalização dos rituais mostram uma clara tentativa de repressão aos cultos diversos do cristão, sobretudo aqueles de matrizes africanas, trazidos pelos escravos, que formaram feridas difíceis de serem reparadas, bem como dívidas históricas profundas. Entender as consequências sociais e culturais de todos esses antecedentes ajudam a perceber os impactos nas decisões jurídicas relacionadas aos casos de Racismo Religioso, que tem sua raiz fincada no racismo epistêmico.

⁹ Código Penal de 1890:

*“Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias, para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública:
Penas – de prisão celular de um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000”*

3. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE CASOS PARADIGMAS DO RACISMO RELIGIOSO NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 CASO ELLWANGER

Inicia-se a análise aprofundada no Racismo Religioso, a partir da abordagem de casos ocorridos na sociedade brasileira. Primeiramente, aborda-se o caso Ellwanger.

Siegfried Ellwanger Castan nasceu em 30 de setembro de 1928, gaúcho, negacionista e antissionista, foi fundador da Editora Revisão, foi acusado de racismo após divulgar obras negando a existência do Holocausto durante a Segunda Guerra Mundial, afirmando que nada mais se tratava do que uma invenção dos defensores do sionismo. Em 1991, o Ministério Público do Rio Grande do Sul denunciou Ellwanger pelo crime tipificado no artigo 20 da Lei 7.716/89, com redação dada pela Lei 8.081/90. Na denúncia, o MP sustentou que as obras “abordam e sustentam mensagens antissemitas, racistas e discriminatórias”, visando com isso “incitar e induzir a discriminação racial, semeando em seus leitores sentimentos de ódio, desprezo e preconceito contra o povo de origem judaica.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004, p. 12-13). No mesmo ano, foi determinada a busca e apreensão dos livros publicados pela editora.

A defesa de Ellwanger reconheceu o caráter discriminatório das publicações, mas sustentou que os judeus constituem um povo e não uma raça, dessa forma, não incorrendo no crime de racismo, tipificado na Constituição Federal de 1986 no inciso XLII do artigo 5º, que é inafiançável e imprescritível.

Em 1995 ocorreu o julgamento em primeira instância, no qual houve a absolvição, contudo, em 1996, na 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Siegfried Ellwanger foi condenado por unanimidade. O réu recorreu dessa decisão, provocando a delegação do processo para o Supremo Tribunal Federal, que após diversos recursos, julgou o Habeas Corpus 82.424-2 Rio Grande do Sul em 17 de setembro de 2003.

No julgamento, os Ministros Moreira Alves, Ayres Brito e Marco Aurélio foram favoráveis à concessão do HC, enquanto Maurício Corrêa, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence foram contrários, formando maioria no caso.

Moreira Alves acatou a tese da defesa de que os judeus não podem ser considerados uma raça, afinal, a única existente é a humana, diante disso, não haveria como condenar por Racismo. Ayres Brito utilizou-se da teoria da não-retroatividade da lei penal, sustentando que o fato ocorreu antes da promulgação da lei que tipifica o crime de Racismo. Já o Ministro Marco Aurélio alegou que Ellwanger não incitou a violência contra os judeus, apenas exercendo seu direito de liberdade de expressão.

Dos votos contrários extrai-se um ponto muito importante. O Ministro Maurício Corrêa destacou a barreira ultrapassada pela genética no conceito de raça, mas que, contudo, essa expressão é utilizada política e socialmente para designar um processo de intolerância entre pessoas, dessa forma, o discurso veiculado por Ellwanger impactaria diretamente no convívio dos judeus no Brasil. Tal perspectiva vislumbra as reverberações daquilo que foi dito nos livros. A divulgação de palavras agressivas e de ódio podem gerar um imaginário contrário ao grupo atacado, impactando diretamente na realidade social.

O Ministro Carlos Velloso também foi contrário ao HC, concluindo que as publicações tem sim caráter racista. Assim como ele, Nelson Jobim trouxe ainda que os livros tem o objetivo de fomentar as práticas racistas. Celso de Mello, por sua vez, sustentou que “só existe uma raça: a espécie humana” e com isso todo argumento racista ataca a dignidade humana. A Ministra Ellen Gracie e os Ministros Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence seguiram argumentações parecidas, no sentido de reconhecer o impacto das obras de Ellwanger.

Já o Ministro Gilmar Mendes provocou importante embate entre os princípios da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana. Tal colisão foi analisada a partir da teoria de colisão de princípios de Robert Alexy.

Feita a síntese dos votos, relembra-se, por oportuno, que a decisão foi referente ao Habeas Corpus, já que a condenação aplicada a Ellwanger foi realizada na 8ª Vara Criminal de Porto Alegre/RS, oportunidade em que o juiz Paulo Roberto Lessa Franz aplicou 1 ano e 9 meses de reclusão¹⁰, substituindo, contudo, a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e o pagamento de 20

¹⁰ Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Processo-crime n.º 1397026988 – 08720. Ministério Público e Siegfried Ellwanger. Prolator: Juiz Paulo Roberto Lessa Franz. 26 de agosto de 2004. Conjur, 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2004-set-10/editor_nazista_condenado_dois_anos_reclusao/> Acesso em: 3 out, 2023.

salários mínimos a uma instituição beneficente. Para o magistrado, “a condenação, por si só, é suficiente”.

Este julgamento foi deveras importante, pois foi o primeiro em que houve condenação por racismo religioso e em que o seu conceito foi fixado, já mencionado neste trabalho em capítulos anteriores.

3.2 CASO JONAS ABIB OU SIM SIM, NÃO, NÃO!

Passa-se agora para uma análise do caso Jonas Abib que foi um sacerdote católico, fundador da Comunidade Canção Nova¹¹.

O episódio deflagrou-se com o lançamento do livro “*Sim, Sim, Não, Não!*”, divulgado no ano de 2007 pelo sacerdote, no qual faz um “chamamento” à comunidade católica para realizar um resgate religioso, expulsando os demônios que seriam relacionados à prática do Espiritismo, Candomblé e Umbanda. O Ministério Público da Bahia entrou com uma Ação Penal no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 28 de abril de 2008, distribuído na 12ª Vara Criminal de Salvador sob o nº 0064540-64.2008.8.05.0001 contra Jonas Abib por crime de Discriminação Religiosa, com base no artigo 20 Lei 7.716/1989¹². A Justiça baiana chegou a determinar o recolhimento da publicação no Estado. O processo seguiu para o Superior Tribunal de Justiça, onde foi alegada por parte da defesa a inépcia da inicial, tendo o Ministro Og Fernandes deferido a liminar em decisão monocrática, suspendendo a ação até o julgamento definitivo. Em 2015 foi requerida a prescrição punitiva, acolhida em razão do paciente contar com mais de 70 e ainda não ter sido proferida sentença, aplicando-se o artigo 115 do Código Penal:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

O Ministério Público Federal entrou com Agravo Regimental contra essa decisão, alegando que por se tratar de prática de racismo, o crime seria imprescritível

¹¹ Nascido em Elias Fausto, interior de São Paulo, Jonas Abib foi um sacerdote católico, músico, pregador internacional, fundador da Comunidade Canção Nova e presidente da Fundação JPPI. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Jonas_Abib#%22Caso_Jonas_Abib%22,_liberdade_de_express%C3%A3o_e_proselitismo_religioso>. Acesso em 20 set, 2023.

¹² Art. 20. *Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.* Pena: reclusão de um a três anos e multa. Lei 7.716/1989.

e inafiançável, conforme artigo 5, XLII da Constituição Federal¹³. O pedido foi acatado pelo STJ. O caso foi parar no Supremo Tribunal Federal, que no ano de 2016 decidiu acerca do tema em sede de Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC 134.682/BA).

Para melhor compreender a questão conflituosa é preciso destacar que Jonas Abib (2007, p. 16 e 18) trouxe no seu livro trechos polêmicos dentre os quais afirma que “A doutrina espírita é maligna, vem do Maligno” e que “O espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte. O espiritismo precisa ser desterrado da nossa vida. [...] É preciso limpar tudo!”. Ataca ainda os cultos das religiões de matrizes africanas, ao dizer que:

Indo a esses lugares, realizando certos rituais, fazendo esses tais trabalhos, participando de certas práticas, talvez você nem saiba que está recorrendo ao demônio, ao “príncipe deste mundo”. Apenas sabe que aquele tal pai-de-santo, que aquela tal senhora “dá um jeito”. Por isso vai até lá para conseguir o que quer e do jeito que quer. (ABIB, Jonas, 2007, p. 34)

Associando claramente os rituais umbandistas e candomblecistas ao demônio, o Monsenhor reproduz um discurso preconceituoso, que como já visto neste trabalho, perdura desde os primeiros momentos da República Brasileira.

No STF, a Primeira Turma, através do Relator Edson Fachin, decidiu por 4 votos a 1 trancar a Ação Penal. O Ministro inicialmente em seu voto pontuou a delicadeza do tema analisado, bem como a dificuldade em atingir-se uma sociedade livre e tolerante. Contudo, passou a argumentar que “Descabe ao Poder Judiciário, na minha ótica, censurar, por razões estritamente metajurídicas, manifestações de pensamento” (FACHIN, 2016, p. 3)¹⁴, focando mais adiante na distinção entre discurso de ódio e o proselitismo. Utilizou-se da classificação feita por Norberto Bobbio, que prevê que três etapas cumulativas para a caracterização da discriminação, quais sejam, primeiro um juízo cognitivo em que se reconhece diferenças entre indivíduos, em sequência, um juízo valorativo, direcionado à hierarquização de um grupo sobre o outro e por fim, um juízo que exteriorize a necessidade ou legitimidade da exploração, escravização ou eliminação de um indivíduo ou grupo tido como inferior.

Bem, ainda que segundo o Ministro não seja possível identificar todas essas etapas, afinal, segundo ele o sacerdote limita-se apenas a distinguir as religiões, demonstrando a inviabilidade do sincretismo religioso e a prevalência do catolicismo, é fundamental lembrar que, como já citado neste trabalho, na colonização do Brasil

¹³ “XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”

¹⁴Acórdão no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682 Bahia.

existiu um processo exploratório, hierarquizante intencional do povo europeu e católico sobre as demais religiões, ou seja, essa etapa está superada há muito e faz parte da raiz do país. Os portugueses realizaram o juízo cognitivo, perceberam as diferenças entre eles e os povos originários brasileiros, valoraram estes como inferiores e exteriorização a necessidade de escravização. Ainda que tais fatos tenham ocorrido há centenas de anos atrás, foram a base fundante da sociedade nacional, não trata-se de uma prática nova e com o passar dos anos foi tornando-se cada vez mais sutil e diluída.

Fachin ainda destaca que:

Também descabe potencializar o proselitismo, por si, para fins de reconhecimento de realização de uma espécie de guerra santa, mantida com base em discurso odioso, tampouco para legitimar atos de violência ou perseguição aptos a macular a dignidade humana. (FACHIN, 2016, p. 13)

Contudo, tal argumentação transparece uma imagem de fuga da responsabilidade do discurso. No livro, Jonas Abib ordena: “Acabe com tudo: tire as imagens de Iemanjá* (que na verdade são um disfarce: uma imitação de Nossa Senhora). Acabe com tudo!” (2007, p. 15). Ora, tal discurso realmente adequa-se ao proselitismo religioso? Apesar de não ser possível realizar uma análise intrínseca do que pretendia o Monsenhor com essa declaração, também é dificultoso pensar que o público em geral tomou tais palavras como mero discurso de conquista, persuasivo. No mínimo, há margem para interpretação com caráter de eliminação, terceira etapa citada por Bobbio em que o sujeito que se sente superior decide oprimir o inferior, sendo a imagem da Orixá uma representação direta da religião, que por danosa, deve ser combatida, segundo Abib.

Ainda que essa perspectiva não tenha sido tomada pelo eminente Ministro, Fachin mencionou no prólogo de seu voto a complexidade na discussão do tema, entretanto, relativiza uma manifestação agressiva contra uma religião historicamente fragilizada. Trazendo à baila fatos atuais, é possível apontar casos ocorridos no Brasil em que estátuas de Iemanjá foram vandalizadas, notadamente os seguintes:

Figura 1 – Estátua de Iemanjá é vandalizada em João Pessoa.



Fonte: G1 Paraíba (2013, 2016, 2023, p. 1). Disponível em:
<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2023/02/02/estatuade-iemanja-danificada-ha-quase-7-anos-sera-reformada-diz-prefeitura-de-joao-pessoa.ghtml>

Figura 2 – Estátua de Iemanjá é vandalizada no Maranhão e escultura de Mãe Stella de Oxóssi incendiada na Bahia.

Escultura em homenagem a Mãe Stella de Oxóssi é incendiada em Salvador

Prefeito de Salvador, Bruno Reis (União Brasil) classificou o ato como criminoso e disse que caso está atrelado à intolerância religiosa



João Pedro Pitombo

SALVADOR A escultura em homenagem a ialorixá Mãe Stella De Oxóssi, que liderou o terreiro Ilê Axé Opô Afonjá e foi uma das mais importantes líderes religiosas do candomblé, foi incendiada da madrugada deste domingo (4) em Salvador.



Fontes: UOL (2019, p. 1) e Terra (2023, p. 1). Disponível em
<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/estatuade-iemanja-tem-rosto-quebrado-em-sao-luis,a88979754977e24a18bf6fd992913cbcjsxqgscg.html> e
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/12/escultura-em-homenagem-a-mae-stella-de-oxossi-e-incendiada-em-salvador.shtml>

Na Figura 1 há um compilado de notícias retratando o vandalismo contra a estátua de Iemanjá localizada em João Pessoa/PB, que só teve sua restauração prometida após 7 anos. Já na Figura 2, as notícias de que uma estátua semelhante localizada no município de São Luís, capital do estado do Maranhão, foi vandalizada

e teve seu rosto quebrado em julho de 2023, além da escultura em homenagem a Mãe Stella de Oxóssi ter sido incendiada em Salvador/BA, cidade reconhecida pelo alto número de adeptos das religiões afro-ameríndias. Evidentemente não é possível fazer uma associação direta desses fatos a argumentação de Jonas Abib em seu livro, contudo, tais casos reforçam a ideia de superioridade e atos odiosos contra as religiões de matrizes africanas. As pessoas que foram atingidas com a obra escrita pelo sacerdote podem ter diversos perfis pessoais, dentre estes, os que tomam atitudes violentas em nome da fé. Ou seja, ainda que direcionados, certos discursos assumem caráter incontestável para alguns.

Fachin ainda menciona a passagem bíblica de Marcos 16:15 para fundamentar a ideia de que o proselitismo é o núcleo da liberdade de expressão religiosa. Cita ainda que: “Assim sendo, eventual animosidade decorrente de observações desigualadoras não configura, necessariamente, preconceito ou discriminação.” (2016, p. 6). Assume, com isso, a “animosidade” e “observações desigualadoras”, no entanto, desconsidera o impacto dessas afirmações na sociedade. Abib é muito claro quando associa as práticas umbandistas e candomblecistas ao demônio, bem como quando afirma que o espiritismo trata-se de uma epidemia que deve ser combatida.

Não se reafirma tais palavras por acaso, a potência desse discurso ultrapassa a “disputa de espaço” entre religiões, impactando diretamente no tecido social. Não são raras as ocorrências de agressão e discriminação, sejam elas contra pessoas individualmente, como também em desfavor de monumentos ou terreiros. A dualidade entre bem e mal incutida na argumentação adquire uma concepção valorativa extremamente perigosa, pois, empodera atitudes de eliminação do ser tido como inferior, definida por Bobbio como etapa final da discriminação. Frantz Fanon (1964, p. 45) afirma que “De fato, o racismo obedece a uma lógica sem falhas. Um país que vive, que tira a sua substância, da exploração de povos diferentes inferioriza estes povos.” Nesse sentido, é importante destacar que o processo de inferiorização reflete-se e observa-se em atos cotidianos. Vejamos, portanto, alguns casos de violência ocorridos no país:

Figura 3 – Mulheres sofrem violência em razão do Racismo Religioso.



Fonte: UOL (2015, p. 1). Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2015/06/16/menina-e-apedrejada-na-saida-de-culto-de-candomble-no-rio.htm> e <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/06/15/perdi-um-olho-por-intolerancia-religiosa-crime-atinge-mais-as-mulheres.htm>

Figura 4 – Motorista de Uber nega corrida após ver família com vestes de Candomblé.

INTOLERÂNCIA

Família denuncia motorista de app que negou corrida ao ver mulheres com roupa do candomblé no Rio

Câmeras de segurança registraram momento que o homem se recusa a levar o grupo. Polícia investiga se houve intolerância religiosa

Por Agência O Globo
01/05/23 às 17h56 atualizado em 01/05/23 às 21h51



Fonte: Folha de Pernambuco (2023, p. 1). Disponível em <https://www.folhape.com.br/noticias/familia-denuncia-motorista-de-app-que-negou-corrida-ao-ver-mulheres/268611/>

Figura 5 – Terreiro é destruído por incêndio em Pernambuco

Terreiro de religiões de matrizes africanas é destruído por incêndio e representantes denunciam 'forma brutal de racismo religioso'

Terreiro das Salinas foi alvo de incêndio, no sábado (1º), em São José da Coroa Grande, no Litoral Sul de Pernambuco. Nesta segunda (3), polícia informou que investiga a denúncia.

Por g1 PE

03/01/2022 18h32 · Atualizado há um ano



Fonte: G1 PE (2022, p.1). Disponível em <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/01/03/terreiro-de-religoes-de-matrizes-africanas-e-destruido-por-incendio-e-representantes-denunciam-forma-brutal-de-racismo-religioso.ghtml>

Busca-se aqui expor uma realidade de agressões e preconceito, remanescentes de décadas atrás, corroboradas e incentivadas por discursos de ódio, superioridade, advinda da dualidade bem e mal, e de repressão. Dados do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos apontam que no ano de 2019 as denúncias de intolerância religiosa cresceram cerca 56% e entre elas, as religiões de afro-ameríndias foram as mais atacadas, conforme gráfico abaixo:

Nos casos identificados, ataques a religiões de matriz africana são os mais numerosos

Fonte: Balanço Diário 100 – Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos



Fonte: Brasil de Fato (2020, p. 1). Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/21/denuncias-de-intolerancia-religiosa-aumentaram-56-no-brasil-em-2019>

Monteiro, Lima e Neris (2016), em estudo sobre o Racismo e Insultos Raciais na Sociedade Brasileira apontaram que:

O que basta ou não para comprovar a intenção é um critério que fica em aberto, seguindo a discricionariedade de cada juiz. Abre-se margem a interpretações muito distintas para os mesmos fatos, incluindo juízes que concluem haver intenção racista a partir do xingamento racista e outros que exigem algo mais (que não se sabe ao certo o quê) para se comprovar a intenção racista. (MONTEIRO; LIMA; NERIS, 2016, p. 20)

Tais ponderações se coadunam com a crescente da violência, pois, ao passo que ataques crescem, a falta de firmeza no combate ao Racismo Religioso reforça a sensação de impunidade.

Continuando a votação acerca do trancamento da Ação Penal em face de Jonas Abib, a Ministra Rosa Weber acompanhou o Relator, reafirmando a “delicadeza ímpar” do tema. Alegou ainda que:

[...] a tolerância é o valor maior a ser lapidado no atual momento em que vivemos, e exercendo a minha tolerância com tamanha falta de tolerância com a religião dos outros, numa perspectiva de uma sociedade plural, como a nossa, e de um Estado Democrático de Direito, eu voto, Senhor Presidente, na mesma linha do Ministro Fachin, no sentido do trancamento da ação penal, convencida da atipicidade da conduta; ou seja, tamanha intolerância a ser, sem a menor dúvida, repudiada, não chega contudo às raias de atrair a aplicação do Direito Penal [...]

Considerou, portanto, que a intolerância, por ela destacada, não merece atrair a aplicação do Direito Penal.

O Ministro Marco Aurélio também seguiu entendimento com o Relator, Ministro Fachin e declarou que:

[...] o campo da responsabilidade penal, considerada a lei que glosa o preconceito, deve-se marchar com muita cautela, deve-se ter presente – como ressaltou não só o Relator mas também o advogado que esteve na tribuna e a ministra Rosa Weber – a tolerância, embora não concordando com pensamentos veiculados.

Muito embora pondere a não concordância com os pensamentos difundidos por Abib, Marco Aurélio optou pelo trancamento da Ação Penal, mencionando ainda seu entendimento no caso Ellwanger, no qual também foi a favor da concessão de Habeas Corpus naquele processo.

O Ministro Luís Roberto Barroso utilizou-se da doutrina do *hate speech* para embasar o seu voto, citando que esta é a grande limitadora da liberdade de expressão. Sarmiento (2015. p. 2), elucida que o *hate speech* pode ser caracterizado como: “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos,

motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores”. Relatou ainda que:

De modo que não creio que este caso seja um caso em que se aplique a doutrina do hate speech. Ou seja, não acho que os espíritas sejam um grupo historicamente vulnerável para invocar o tipo de proteção que a exceção do hate speech admitiria. E embora considere que a fala do nosso padre ultrapasse todos os limites do erro escusável, não acho, todavia, que ela ultrapasse as fronteiras do crime.

Com tal argumentação, Barroso não somente apenas citou a doutrina Espírita, deixando de mencionar a Umbanda e o Candomblé, também atacadas na obra de Jonas Abib, como considerou que estas não são grupos historicamente vulneráveis. Essa interpretação, ainda que própria e pessoal, contrasta com todo o histórico das três religiões citadas. Como já abordado neste trabalho, o Brasil passou por etapas de forte repressão e até criminalização de cultos espíritas. Considerou ainda o Ministro que a fala do “nosso padre”¹⁵ ultrapassou os limites do erro escusável, contudo, não ultrapassando as fronteiras do crime. Ou seja, passa-se a impressão de que há um limbo entre as declarações feitas no livro e a materialização da conduta preconceituosa, não sendo tangível qualquer punição, nem possível de depreender que tais palavras causem impacto direto no imaginário dos leitores.

Para findar a análise dos votos, apenas o Ministro Luiz Fux foi contrário ao relator Edson Fachin. Alegou em seu voto que uma das consequências da liberdade de religião é respeitar a religião alheia e foi incisivo ao dizer que:

Então, no meu modo de ver, num primeiro momento, pareceu-me sempre um eufemismo essa autoabsolvição de que não estaria atingindo a crença dessas pessoas, estaria sendo tolerante, afirmando que essas pessoas, na realidade, estão possuídas pelo demônio, quando elas acreditam naquilo que elas estão praticando. E muitas pessoas que praticam essas religiões o fazem no sentido do bem, no sentido da cura da alma e da cura física também.

Pontuou ainda que pretendia elaborar um voto mais profundo, bem como ler o livro “*Sim, sim! Não, não!*” e opinar mais adiante a respeito do tema.

Com isso, por maioria dos votos, a Turma deu provimento ao recurso ordinário para trancar a ação penal, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Luiz Fux. O acórdão, ao final, foi assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE RACISMO RELIGIOSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. LIVRO. PUBLICAÇÃO. PROSELITISMO COMO NÚCLEO ESSENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO

¹⁵ Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do RHC 134.682/BA, p. 3

PENAL. 1. Não se reconhece a inépcia da denúncia na hipótese em que a tese acusatória é descrita com nitidez e o acusado pode insurgir-se, com paridade de armas, contra o conteúdo veiculado por meio da respectiva peça acusatória. 2. Nos termos da jurisprudência do STF, “a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social” (HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003), de modo que o conceito jurídico associado ao racismo não pode ser delineado a partir de referências raciais ancoradas em compreensões científicas há muito superadas. Assim, a imprescritibilidade de práticas de racismo deve ser aferida segundo as características político-sociais consagradas na Lei 7.716/89, nas quais se inserem condutas exercitadas por razões de ordem religiosa e que se qualificam, em tese, como preconceituosas ou discriminatórias. 3. A liberdade religiosa e a de expressão constituem elementos fundantes da ordem constitucional e devem ser exercidas com observância dos demais direitos e garantias fundamentais, não alcançando, nessa ótica, condutas reveladoras de discriminação. 4. No que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas. 5. O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior. 6. A discriminação não libera consequências jurídicas negativas, especialmente no âmbito penal, na hipótese em que as etapas iniciais de desigualação desembocam na suposta prestação de auxílio ao grupo ou indivíduo que, na percepção do agente, encontrar-se-ia em situação desfavorável. 7. Hipótese concreta em que o paciente, por meio de publicação em livro, incita a comunidade católica a empreender resgate religioso direcionado à salvação de adeptos do espiritismo, em atitude que, a despeito de considerar inferiores os praticantes de fé distinta, o faz sem sinalização de violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais. 8. Conduta que, embora intolerante, pedante e prepotente, se insere no cenário do embate entre religiões e decorrente da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa. Impossibilidade, sob o ângulo da tipicidade conglobante, que conduta autorizada pelo ordenamento jurídico legitime a intervenção do Direito Penal. 9. Ante a atipicidade da conduta, dá-se provimento ao recurso para o fim de determinar o trancamento da ação penal pendente.

É importante lembrar e destacar que o artigo em que Jonas Abib foi denunciado diz textualmente: “*Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*”. Portanto, no entendimento dos Ministros em nenhum momento o Monsenhor praticou, induziu ou incitou o preconceito religioso, mesmo quando este considerou pais e mães-de-santo “instrumentalizados por Satanás”, ordenou a retirada de estátuas e chamou ao combate do espiritismo.

A decisão do STF gerou decepção e uma clara sensação de desamparo em todos aqueles que esperavam uma resposta mais firme do principal órgão do judiciário brasileiro na luta contra os discursos de ódio em face das religiões afro-ameríndias. Ao contrário do julgamento do caso Ellwanger, não houve qualquer menção à violência física e moral sofrida por essas religiões. Vitor Amaral Medrado e Rafael Alem Mello Ferreira (MEDRADO e FERREIRA, 2019) destacam que:

Entretanto, é notória a fragilidade da tese de que o padre pretendeu a suposta e mera prestação de auxílio às religiões que ele ataca. “Acabe com tudo!”, o espiritismo “é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte”. Essas não são palavras de acolhimento, mas de ódio.

Complementam que tal decisão evidencia uma tendência da Corte Suprema em favorecer a liberdade de expressão, à exemplo do casos da Lei de Imprensa (2009)¹⁶, da Marcha da Maconha (2011)¹⁷ e das Biografias (2015)¹⁸.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho, buscou-se, a partir de uma análise histórica, entender as origens do Racismo Religioso, sua herança e reflexos na sociedade. Foi elementar, como ponto de partida, remontar aos conceitos das palavras Raça e Racismo, bem como ao processo histórico de colonização do Brasil, a repressão aos povos originários e aos escravos que foram transportados para o país, para a partir daí compreender as raízes da intolerância religiosa e tentar responder aos questionamentos apontados inicialmente.

¹⁶ A Lei de Imprensa foi considerada não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em sede da ADPF nº 130/DF, de 2009. A decisão foi tomada por maioria de votos. Além do relator, Ministro Carlos Ayres Britto, também os Ministros Eros Grau, Menezes Direito, Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello votaram pela total procedência da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental.

¹⁷ Em junho de 2011, o Supremo Tribunal Federal considerou lícita a realização dos eventos chamados “marcha da maconha”, que reúnem manifestantes favoráveis à descriminalização da droga. No caso, a Procuradoria-Geral da República (PGR) pediu que fosse fixada interpretação conforme a Constituição em relação ao artigo 287 do Código Penal para que não fossem impedidas futuras manifestações públicas desse tipo.

¹⁸ Apesar de o Código Civil ter sido claro ao condicionar a publicação de biografias à autorização do biografado, a Suprema Corte decidiu por dar interpretação conforme à Constituição para garantir a observância aos direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de expressão. O STF estabeleceu que a autorização prévia de pessoa biografada ou de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes) constitui censura prévia particular. Conforme entendeu o Tribunal, os artigos 20 e 21 do Código Civil, caso fossem interpretados literalmente, poderiam inviabilizar o exercício das liberdades.

Com todo o exposto, restou evidente que as religiões afro-ameríndias foram perseguidas, atacadas e fragilizadas ao longo de muitos anos, sendo as maiores vítimas do Racismo Religioso.

O grande ponto de discussão que se levanta é a diferença entre o tratamento do caso Jonas Abib em relação ao julgamento do caso Ellwanger por parte da Corte Suprema. Ao passo em que foram quase que unanimemente repudiadas as teses defendidas por Ellwanger, por tratarem-se de “práticas criminosas, profundamente ofensivas a valores que informam os próprios fundamentos sobre os quais se estrutura a República democrática”¹⁹, tal precedente não atingiu, todavia, o Monsenhor Abib, muito embora existam semelhanças nos pontos de vista expostos nas duas obras. O livro “Sim, sim! Não, Não!” possui um cunho discriminatório também explícito e igual capacidade de repercussão social. A intenção recorrente do autor em convencer os seus leitores que as imagens e oferendas supostamente visam agradar a demônios compõe uma literal demonização das religiões ali atacadas.

Pode-se entender a posição do Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Jonas Abib como uma forma de reduzir ao plano do simbólico as disposições constitucionais que positivam o combate ao racismo, no ponto em que a discussão sobre igualdade e dignidade se limitam a previsões que não ultrapassam o plano teórico, cuja concretização esbarra em uma sutileza interpretativa, inserida em favor de grupos amplamente hegemônicos. Não parece crível que o mesmo STF considere os judeus um grupo vulnerável e que precisa de proteção jurídica, porém, que não interprete assim em relação aos praticantes das religiões afro-ameríndias, tão perseguidas durante décadas e que como demonstrado, segue sofrendo atentados anuais, mensais e até diários.

É importante destacar que este pesquisador almeja aprofundar-se nas discussões do tema, afinal, são estudos que envolvem História, Sociologia e Direito, sendo necessário grande revisão bibliográfica e documental afim de apontar todas as possíveis causas para esse fenômeno social e discutir o que pode ser feito na busca por um tratamento mais justo, respeitoso e que vise reparar os inúmeros danos sofridos por esse povo. A Constituição Federal é clara quando conclama o ideal de

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82.424 / Rio Grande do Sul. Paciente: Siegfried Ellwanger Castan. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Mauricio Corrêa. DJ. 54 de 19/03/2004, p. 462.

igualdade, porém, atos de violência, que estigmatizam, rebaixam e desqualificam minorias étnicas e culturais tornam a letra morta, afastando aquilo que é desejado daquilo que é real.

REFERÊNCIAS

ABIB, Jonas. **Sim, Sim. Não, Não! Reflexões de cura e libertação**. São Paulo: Canção Nova, 2015.

ALMEIDA, S. RACISMO. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, tomo I (recurso eletrônico): teoria geral e filosofia do direito / coords. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro Gonzaga, André Luiz Freire - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/92/edicao-1/racismo>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

BERTÚLIO, D. L. **Direito e relações raciais – uma introdução crítica racismo**. 1989, 263 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 1989.

BOBBIO, N. **Dicionário de política I**. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.htm. Acesso em: 10 outubro 2023.

BRASIL DE FATO. **Denúncias de intolerância religiosa aumentaram 56% no Brasil em 2019**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/21/denuncias-de-intolerancia-religiosa-aumentaram-56-no-brasil-em-2019> Acesso em: 10 outubro 2023.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm Acesso em: 05 de

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682 BAHIA**. Recorrente: Jonas Abib. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator Min. Edson Fachin. DJ. 191 de 29/08/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 114.739**. Embargante: Antônio Sérgio Barata da Silva. Embargado: Tribunal Superior. Relator: Min. Dias Toffoli. Dje 080, de 30/04/2013.

EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO. **Negros são maiores vítimas das denúncias de violações de direitos humanos**. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2016/01/negros-sao-maiores-vitimas-das-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos>. Acesso em 03 de setembro de 2023.

FANON, F. **Em defesa da revolução africana**. 1ª edição [1964]. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1980.

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. 1ª edição [1952]. tradução de Renato da Silveira – Salvador: EDUFBA, 2008.

FIGUEIREDO, ÂNGELA; GROSGOUEL, R. Racismo à brasileira ou racismo sem racistas: colonialidade do poder e a negação do racismo no espaço universitário. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 12, n. 2, p. 223–234, 2010. DOI: 10.5216/sec.v12i2.9096. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/9096>. Acesso em: 02 outubro 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. Escultura em homenagem a Mãe Stella de Oxóssi é incendiada em Salvador. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/12/escultura-em-homenagem-a-mae-stella-de-oxossi-e-incendiada-em-salvador.shtml> Acesso em: 17 de outubro de 2023.

FOLHA DE PERNAMBUCO. **Família denuncia motorista de app que negou corrida ao ver mulheres com roupa do candomblé no Rio**. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/familia-denuncia-motorista-de-app-que-negou-corrída-ao-ver-mulheres/268611/> Acesso em: 17 de outubro DE 2023.

FREITAS, R. S. DE .; CASTRO, M. F. DE. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência (Florianópolis)**, n. 66, p. 327–355, jul. 2013.

GROSGOUEL, R. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. **Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, p. 25–49, jan. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/xpNFtGdzw4F3dpF6yZVVGgt#> Acesso em: 09 de outubro de 2023.

JONAS ABIB. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Jonas_Abib&oldid=66688592. Acesso em: 30 set. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil 500 anos, território e povoamento: negros**. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros#:~:text=Presen%C3%A7a%20negra,%C3%A9%20exatamente%20para%20ser%20comemorada>. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

MACHADO, M. R. D. A.; LIMA, M.; NERIS, N. RACISMO E INSULTO RACIAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA: Dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir

do direito. **Novos estudos CEBRAP**, v. 35, n. 3, p. 11–28, nov. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/SgkXhW6XxfsjYr3XjmwQgYB/abstract/?lang=pt#> Acesso em: 08 agosto 2023.

MAGGIE, Y. A. V. *Medo do feitiço: relações entre magia e poder no Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, Órgão do Ministério da Justiça, 1992.

MEDRADO, V. A. e FERREIRA, R. A. M. “De Ellwanger à Abib: considerações sobre o discurso de ódio na jurisprudência do STF.” **II Congresso de Filosofia do Direito para o mundo latino: Direito, razões e racionalidade**, p. 464- 475, UFRJ, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira. Tradução . Niterói: EDUFF, 2004. . Disponível em: https://biblio.fflch.usp.br/Munanga_K_UmaAbordagemConceitualDasNocoosDeRacaRacismoidentidadeEEtnia.pdf. Acesso em: 27 agosto de 2023.

MUNANGA, K. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: Identidade nacional versus identidade negra**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

NASCIMENTO, E. L. **O sortilégio da cor: identidade, raça e gênero no Brasil**. São Paulo: Selo Negro Edições, 2003.

PORTAL TERRA. **Estátua de Iemanjá tem rosto quebrado em São Luís**. disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/estatua-de-iemanja-tem-rosto-quebrado-em-sao-luis,a88979754977e24a18bf6fd992913cbcjsxqgscg.html?utm_source=clipboard . Acesso em: 17 de outubro de 2023.

SILVA, C, da. **Os nove pentes d’África**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2009.

STOODI. **Colonização do Brasil: o que foi, resumo e mais!** Disponível em: <https://blog.stoodi.com.br/blog/historia/colonizacao-do-brasil/#:~:text=A%20Coloniza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Brasil%20foi,que%20foi%20proclamada%20a%20independ%C3%Aancia>. Acesso em: 03 de novembro de 2023.

UOL NOTÍCIAS. **Menina é apedrejada na saída de culto de candomblé no Rio**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2015/06/16/menina-e-apedrejada-na-saida-de-culto-de-candomble-no-rio.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em: 17 de outubro de 2023.

UOL NOTÍCIAS. **Mulher leva facada após vizinho acusá-la de ouvir 'música de macumba'** Disponível em:

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/06/15/perdi-um-olho-por-intolerancia-religiosa-crime-atinge-mais-as-mulheres.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em: 17 de outubro de 2023.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos** / trad. Daniel Grassi - 5.ed. - Porto Alegre : Bookman, 2015.